PROCESSO TC : 002462/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 037 – Aposentadoria por Idade
INTERESSADA : Maria Luci Barreto da Silva
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses - Parecer nº 1765/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 31.445 PRIMEIRA CÂMARA

LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria Luci Barreto da Silva. Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual, nos termos do art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o art. 29, I, II e III, da LCE nº 113/2005.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002462/2017** sobre a Aposentadoria Compulsória no cargo de professora de educação básica, Nível: 1P Classe: E, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, da servidora **Maria Luci Barreto da Silva**, inscrita no CPF nº 051.697.715-68, aposentada por meio da Portaria nº 2346/2015 (Sergipe Previdência), datada de 25 de agosto de 2015, fl. 49, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe às fls. 51/53.

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fls. 47/48), fundamentado no artigo 29, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/2003), observou que os requisitos foram implementados em 30/09/2010 com data de admissão no serviço público em 02/10/2000, aduzindo ainda que a servidora faz jus ao total de **proventos no valor de R$ 1.222.27 (hum mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos),** com base no regime da revisão anual.

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, o que fora feito por meio da fl. 56, os autos foram encaminhados à COJUR para análise e regular tramitação.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 13:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2019 13:04:48
LA

Posteriormente, a **Coordenadoria Jurídica (COJUR)**, por meio de Parecer Jurídico (fls. 58/59), apontou que o tempo de contribuição da Interessada perfaz o montante de 14 anos, 11 meses e 02 dias, opinando pela concessão da aposentadoria compulsória no valor de **R$ 1.222.27 (hum mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos)**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição e **reajuste pela revisão anual**.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1765/2019 (fl. 63), da lavra do Procurador Luis Alberto Meneses, opinou pela **legalidade** da aposentadoria compulsória, com o seu consequente registro, observando-se o regime de revisão anual.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por idade, com proventos mensais e proporcionais, no cargo de professora de educação básica, Nível: 1P Classe: E, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, da servidora **Maria Luci Barreto da Silva**, inscrito no CPF nº 051.697.715-68;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº 2346/2015 (Sergipe Previdência), datada de 25 de agosto de 2015, fl. 49, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe às fls. 51/53;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência, fundamentado no artigo 29, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/2003), se manifestou favoravelmente ao pedido de aposentadoria, registrando que a servidora

preencheu os requisitos legais exigidos em 30/09/2010, fazendo jus a proventos proporcionais, sob o regime de revisão anual;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica ilustrou que o tempo de contribuição da servidora para efeito de aposentadoria corresponde a 14 anos, 11 meses e 02 dias, possuindo direito a um total de proventos no valor de **R$ 1.222.27 (hum mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos)**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição e **reajuste pela revisão anual**;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1765/2019 (fl. 63), da lavra do Procurador Luis Alberto Meneses, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação da servidora, bem como pelo registro do ato que a formalizou, sendo-lhe garantido o direito ao reajuste **pelo regime de revisão anual**;

CONSIDERANDO o voto do Relator que acompanha o opinamento técnico, assim como o posicionamento ministerial, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **03/12/2019,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Luci Barreto da Silva**, inscrita no CPF nº 051.697.715-68, com **proventos mensais proporcionais**, no cargo de professora de educação básica, Nível: 1P Classe: E, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no valor total de **R$ 1.222.27 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos)**, tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie. Observe-se:

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R$ 2.459,37 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
5.442 dias - 14 anos, 11 meses e 2 dias	R$ 1.222,27 (valor proporcional apurado)
Total dos Proventos Proporcionais	**R$ 1.222,27**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**. Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial **Luis Alberto Meneses**.

.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **17 de dezembro de 2019.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 13:04:20
LA Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2019 13:04:48